



SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

OFÍCIO Nº 187/2019 - DCL

Gaspar, 05 de novembro de 2019.

À  
Simone  
**NERI PNEUS**  
E-mail: neri@pneus.com.br

**ASSUNTO:** RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 105/2019 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 197/2019.

Chegaram à Comissão de Licitação de Pregão Presencial nas datas de 03/09/2019, 30/09/2019 e por último 17/10/2019, Emails solicitando informações impetradas pela V. Sa., contra as disposições descritas relativas ao Pregão Presencial nº 105/2019 Processo Administrativo nº 197/2019, que tem por objeto o Registro de Preços Para Serviços de Recapagem de Pneus, com material incluso, conforme as características descritas no ANEXO I – Termo de Referência e ANEXO II – Proposta de Preços.

Adentrando ao mérito da vossa solicitação, este Pregoeiro encaminhou o Memorando nº 521/2019 e posteriormente o Memorando nº 566/2019 datado de 18/10/2019 seu e-mail para análise e parecer da Procuradoria-Geral do Município, e obteve através do Pareceres Jurídico conforme nº 553/2019 e por último o Parecer nº 606/2019 datado de 18/10/2019 cujos subsídios foram prontamente respondidos, inclusive, sendo necessário fazer algumas considerações sobre as disposições argüidas.

1. As medidas aos itens citados Licença Ambiental – LAO; Cadastro Técnico Federal – IBAMA; Declaração de Portaria de inscrição do INMETRO; Comprovante de Inscrição – IBAMA; Declaração do IBAMA; Declaração que executa todos os objetos sem a terceirização; Registro do Inmetro do Reformador conforme Portaria 554 de 29/10/2015, vale frisar que a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, estabelece que **somente a lei poderá estabelecer exigências de qualificação técnica**, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**



Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e esta sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos, em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, a mais complexas exigirão mais salvaguardas.

2. Assim a Constituição Federal é extremamente restritiva quanto às exigências de qualificação técnica, podendo, ser estipuladas, desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações contida no art. 30 da Lei. 8.666/93. A qual regulamenta o dispositivo Constitucional, reforçando a limitação da documentação mínima exigida para verificar a qualificação técnica.

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

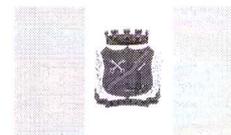
**III** - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

**IV** - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Denota-se que o referido artigo não faz qualquer menção a possibilidade de incluir demais documentos na qualificação técnica, ainda que se admita a possibilidade de interpretar extensivamente o inciso do art. 30 da Lei 8.666/93 de molde a abarcar a exigências constantes das normas hierarquias inferiores, tais exigências devem ser inerente ao funcionamento do mercado no qual se está adquirindo o bem ou o serviço. Caso contrário, a vedação contida no dispositivo (***“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á”***) seria facilmente afastada por norma regulamentar, o que contraria a finalidade da norma, que busca assegurar a ampla competição.

3. Contudo, exigências diversas daquelas relacionadas na lei de licitações não são vetadas pelos tribunais superiores, desde que guarde relação com o objeto licitado, a qual permite a Administração optar como critério de qualificação técnica, desde que o processo licitatório se faça acompanhado das razões que motivaram a decisão, conforme decisão do TCU.

**“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo ta somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (TCU- Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009) (negritos nossos)”**



**“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”** (TCU - Acórdão n. 539/2007-P; Rel. Min. Marcos Bemquerer; sessão 04/04/2007) “O entendimento deste Tribunal é sempre no sentido de que devem ser evitadas exigências que restringem desnecessariamente o número de competidores.” (TCU - Acórdão n. 1.567/2007-P; Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti; sessão 11/06/2014) (negritos nossos)

4. A decisão 739/2001, do Tribunal de Contas da União – TCU foi direto a esse ponto, senão vejamos:

Decisão 739-2001 – Plenário

Voto do Ministro Relator:

“As exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 são do tipo *numerus clausus*, ou seja, **encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar**”.

 (grifo nosso)

A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho:

“A Lei nº 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/1993 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a **limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.** O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305).” (grifo nosso)

**Tais exigências somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30.**

5. Por outro lado verifica-se que nos documentos expostos nos e-mails das empresas **NERI PNEUS** E-mail: neri@pneus.com.br e **GRANDO PNEUS** E-mail: grandopneus@turbo.com.br as solicitações para inclusão na licitação, parcialmente, encontram amparo legal na legislação vigente, seja ela na esfera Federal, Estadual ou Municipal, sendo assim, as exigências de comprovação que afeta à qualificação técnica deve estar restrita ao mínimo indispensável a execução do objeto, cabendo à Administração, portanto, em cada caso concreto, avaliar a real necessidade de exigir os documentos arrolado no art. 30 da lei 8.666/93, inclusive no que diz respeito à capacidade técnica, porém não além daqueles previstos em lei.

6. Ao adotar definições expressas em seu texto legal, a lei 8.666/1993 veda os agentes públicos inovarem quanto às condições que restringem o caráter competitivo, conforme o § 1º, inciso I, do art. 3, da lei nº 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A Administração não pode exigir documentos além daqueles previsto em lei, tendo como regra de que não poderá ser imposta exigência excessiva ou inadequada, não prevista em lei especial.

Portanto, se justifica tais exigências em face do objeto licitado, face das Qualificações Técnicas que embasa o certame. Neste sentido, percebe-se que o presente Edital está incompleto conforme os ditames da Lei.

Percebe-se, entretanto, que não fazem sentido algumas das tais tais exigências solicitadas. Por um lado, não garantem nada à Administração Pública, e por outro, além de serem consumidas pela inconstitucionalidade e ilegalidade, eivadas de vício de nulidade, impedem a competitividade e impelem riscos à Administração de não obter a proposta mais vantajosa e menos onerosa.

A justificativa para a inclusão no Edital de Licença Ambiental – LAO; Cadastro Técnico Federal – IBAMA; Declaração de Portaria de inscrição do INMETRO; Comprovante de Inscrição – IBAMA; Declaração do IBAMA; Declaração que executa todos os objetos sem a terceirização; Registro do Inmetro do Reformador conforme Portaria 554 de 29/10/2015 se mostra insuficiente para atender aos comandos constitucionais e legais incidentes, de acordo com a interpretação do TCU.

7. Todavia, seguindo decisão do TCE-PR, são válidas as exigências de Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO):

Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
TCE-PR: 476102013

(...)

9. DA HABILITAÇÃO

(...)

**9.1.12.a – Certificação do Produto proposto pelo INMETRO, com exceção de pneus para máquinas.**

8. Sobre a exigência a certificação do Inmetro o Tribunal de Contas da União assim já decidiu, conforme Acórdão 545/2014.

É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.

Acórdão 545/2014-Plenário, Data da sessão: 12/03/2014, Relator JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Qualquer exigência deve, desse modo, guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, razão pela qual, o ato convocatório só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

As exigências em licitação podem ser relativas à fase de habilitação ou a fase de julgamento propriamente dito.

9. Quanto à Qualificação técnica no Art. 30 em seu inciso IV a Lei disciplina:



Art. **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

**IV** - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como explica Marçal Justem Filho:

**"O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes"** (grifo nosso) Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2003. p. 332) e, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434).

10. Portanto, o exercício de determinadas atividades ou fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas.

Determinados objetos são regulados por normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que expede tanto normas que são consideradas obrigatórias, como normas e regulamentos de mera orientação procedimental ou de certificação.

As normas da ABNT, para serem consideradas obrigatórias, devem ser assim definidas em Lei específica, a ser expedida pelo ente governamental legalmente incumbido deste poder.

Neste sentido o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais (Segundo a art. 3º, alínea “e”, da Lei nº 5.966/1973 - que institui o “Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial” e cria o “Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO” - compete ao CONMETRO “fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais”. E, nos termos do art. 5º desse diploma legal, “O Inmetro será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal”) possui algumas Resoluções nas quais adota as normas da ABNT como de Observância obrigatória, sendo que, nestes casos, deve a Administração exigir o atendimento a essas normas de parametrização, visto se tratarem de regras previstas em lei especial.

11. Segundo o Acórdão 1338/2006 do Tribunal de Contas da União:

**“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALA-COFRE PARA ABRIGAR CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, não se aplica aos casos de normas de cunho certificativo, mas, tão-somente, àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia;



**2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”**

A lista dos produtos cuja certificação é compulsória pode ser conferida no site do INMETRO. (item 115) <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/prodcompulsorios.asp>

Então, tendo a empresa a obrigatoriedade de, em decorrência de norma específica, atender a certas exigências relativas ao produto e ou para o desempenho de determinada atividade, pode e deve a Administração requerer em edital a comprovação de tal requisito, como a certificação compulsória do INMETRO.

Consultando o site do INMETRO, verifica-se o serviço de reformador segue uma avaliação compulsória, conforme a Portaria 554 de 29/10/2015.

A própria portaria em seu artigo 11, assim estabelece:

Art. 11 Determinar que o serviço de reforma de pneus prestado em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverá ser submetido, **compulsoriamente**, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de Declaração de Conformidade do Fornecedor, observados os prazos fixados nos artigos 19 e 20 desta Portaria.

Para os produtos que não possuem certificação compulsória, deverá a Administração verificar a existência de norma técnica que especifique as características necessárias do produto para garantir a qualidade mínima para a utilização e, em vista disso fixar no instrumento convocatório as especificações mínimas consideradas essenciais, justificando-as no processo.

12. Por fim, verifica-se que a certificação do reformador é uma medida obrigatória e compulsória para os fabricantes, não sendo uma mera faculdade das partes, sendo exigida para quem presta tal serviço de recapagem de pneus.

Cabe ainda destacar que tais documentos apresentados são exigências expedidas para o bom funcionamento dos serviços, assim como outros solicitados que são exigidos, conforme artigo 4º da Resolução nº 416 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 4o Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis **deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal-CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.**

13. Contudo, exigências diversas daquelas relacionadas na lei de licitações não são vetadas pelos tribunais superiores, contudo tais exigências apresentadas são de caráter compulsório, não sendo obrigatório para a perfeita prestação do serviço de recapagem dos pneus, junto aos órgãos fiscalizadores.

Face ao exposto, urge salientar que as documentações: Comprovação idônea, (declaração do fabricante da banda, ou certificado de verificação de desempenho do produto, constando a mesma marca que foi cotada, ou documento similar), **de que a marca cotada possui certificação do INMETRO** bem como, **Registro do INMETRO do Reformador**, conforme Portaria 554 de 29/10/2015, objeto da



presente impugnação se encontra em perfeita sintonia com as exigências dos órgãos fiscalizadores, sendo que tais documentos são exigência para a presente prestação do serviço.

No **MÉRITO**, o Município de Gaspar manifesta-se, **em parte, pela procedência das Impugnações**, por outro lado, subsidiado na decisão do TCE-PR, Artigo 11 da Portaria 554 de 29/10/2015 do INMETRO, bem como, conforme artigo 4º da Resolução nº 416 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), expediu com nova redação o **SEGUNDO ADITIVO AO EDITAL**, com reconsideração à impugnação, alterando o disposto no Item 2.1 da PROPOSTA DE PREÇOS da seguinte forma:

## **2. DA PROPOSTA DE PREÇOS:**

2.1 Deverão ser entregue **JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS**, o seguinte documento:

a) Comprovação idônea, (declaração do fabricante da banda, ou certificado de verificação de desempenho do produto, constando a mesma marca que foi cotada, ou documento similar), **de que a marca cotada possui certificação do INMETRO.**

b) **Registro do INMETRO do Reformador**, conforme Portaria 554 de 29/10/2015.

Portanto, os produtos deverão atender aos padrões mínimos de qualidade exigidos para o objeto, em conformidade com o INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, normas da ABNT e Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

A Licitante Proponente **deverá apresentar Certificado do INMETRO** do fabricante da borracha **juntamente com a Proposta de Preços, ou seja, Anexo II do Edital**, bem como **Registro do INMETRO do Reformador**, conforme Portaria 554 de 29/10/2015.

Desta feita, não se pode exigir outros documentos se não os prescritos naquele artigo, reputando-se inválida qualquer exigência que não as previstas naquele rol, sendo que as demais cláusulas e condições do Edital e Anexos permanecem inalteradas.

Assim sendo, diante do todo exposto, considerando que as regras do Edital não estariam contrariando as determinações da Constituição Federal, art. 37, XXI, as disposições da Lei 8.666/93, as disposições da Lei 10.520/2002, portanto, os critérios estabelecidos.

Diante disto, reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade, agradecendo sua colaboração no sentido que será considerada sua colaboração para futuros editais.

Dessa forma, para garantir que o interesse público na contratação seja alcançado, bem como, para garantir o respeito aos princípios constitucionais da: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e isonomia, e ainda aos princípios da: economicidade, probidade administrativa, razoabilidade e



proporcionalidade, e para garantir a continuidade dos serviços públicos de Registro de Preços para Serviços de Recapagem de Pneus, com material incluso, conforme as características descritas no ANEXO I – Termo de Referência e ANEXO II – Proposta de Preços, considerando que o presente Edital se encontra dentro dos limites estabelecido pela Constituição Federal e a Lei 8.666/93, sendo vedada ao agente público a exigência de documentos que não esteja previsto em lei, o Pregoeiro emite a seguinte decisão:

**NESTE PONTO, A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 105/2019 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 197/2019, ASSIM COMO O EDITAL, SOFRERÁ ALTERAÇÃO NO ITEM 2 SENDO QUE, SERÁ MANTIDO OS DEMAIS ITENS NA FORMA EM QUE SE ENCONTRA.**

## **2. DA PROPOSTA DE PREÇOS**

2.1 Deverá ser entregue **JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS**, o seguinte documento:

- a) Comprovação idônea, (declaração do fabricante da banda, ou certificado de verificação de desempenho do produto, constando a mesma marca que foi cotada, ou documento similar), **de que a marca cotada possui certificação do INMETRO.**
- b) **Registro do INMETRO do Reformador** conforme Portaria 554 de 29/10/2015

Fundamentação: Artigo 11 da Portaria 554 de 29/10/2015 do INMETRO; Artigo 4º da Resolução nº 416 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)

Atenciosamente,

  
**PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA**  
Pregoeiro  
Decreto nº 8.125/2018